TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5654/13

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA – ERIG. EXERCÍCIO DE 2.012. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00293/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05654/13, que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício de 2012, do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do ordenador de despesa, **Sr. Moaci Alves Carneiro**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM, **por unanimidade:**

1 Julgar Regular com ressalvas as contas do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2012, sob a gestão do **Sr. Moaci Alves Carneiro**;

2 Recomendar ao atual gestor do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como no sentido de que seja procedida a

devida regularização das informações referentes à gestão de pessoal junto ao Sistema SAGRES, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 01 de julho de 2015.

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do ordenador de despesa **Sr. Moaci Alves Carneiro** referente ao exercício de 2012.

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado – DICOG I, após analisar a documentação constante aos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado[1], entendeu pela permanência das seguintes irregularidades.

1. Despesas não licitadas no valor de R$ 56.301,18 (cinquenta e seis mil, trezentos e um reais e dezoito centavos);

2. Incompatibilidade da estrutura de cargos apresentada no SAGRES em comparação com o que determina a Lei 9.350/11.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

- ✓ **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Moaci Alves Carneiro, gestor do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2012;

[1]Documento TC Nº 22104/13.

- ✓ **Aplicação de Multa** ao referido gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas consubstanciadas na Lei 8666/93.

- ✓ **Recomendações** ao atual gestor do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8666/93 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as irregularidades registradas pelo órgão de Instrução, passo a tecer as seguintes considerações:

1 **Despesas não licitadas no valor de R$ 56.301,18** - tais despesas, R$ 35..450,88 referem-se a pagamentos por serviços de telefonia e R$ 20.850,30 a transporte urbano, tendo alegado a defesa que:

- ✓ no tocante aos serviços de transporte foi realizado o procedimento de inexigibilidade de licitação Nº 136/2.011, que teve parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado, todavia, a referida alegação não foi acatada pela auditoria, pelo fato de apenas ter sido anexado aos autos o mencionado parecer(desacompanhado do Processo de Inexigibilidade).
- ✓ Com relação aos serviços de telefonia, as despesas com a Brasil Telecom S/A decorreram de linhas que o Escritório possui desde a época da estatal Telebrasília. Já as despesas efetuadas com a Brasil Telecom Celular decorreram da autorização concedida por meio do

Contrato 002/2.011, celebrado pelo Governo do Estado para contratação de prestação de serviço de telefonia fixa e móvel aos diversos órgãos da Administração Direta Estadual(fls. 137/150), alegação não acatada pelo órgão técnico, em razão de que, segundo seu entendimento, o mencionado contrato era emergencial com vigência limitada a 180(cento e oitenta) dias, não podendo portanto, servir de subsídio para realização das despesas de 2.012.

2 **Incompatibilidade da estrutura de cargos apresentada no SAGRES em comparação com o que determina a Lei 9.350/11** - no que diz respeito a esta falha a defesa alega que o Sistema SAGRES é omisso em relação a existência do citado Escritório, apesar desse ser dotado de autonomia orçamentária e financeira e, atribui a responsabilidade pelas incongruências apontadas pela auditoria à Secretaria da Administração e a Casa Civil do Governo, tendo então o órgão técnico entendido que cabe ao defendente(Gestor do ERIG) o encaminhamento de solicitação à Secretaria de Estado da Administração, para regularização de informações atinentes ao ERIG no âmbito do Sistema SAGRES.

Diante do exposto e considerando que as irregularidades remanescentes não são a meu ver de natureza grave, peço vênia ao Ministério Público Especial e voto pela:

- Regularidade com ressalvas das contas do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2012, sob a gestão do **Sr. Moaci Alves Carneiro**;

- Recomendações ao atual gestor do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93 e ao que determina esta Egrégia Corte

de Contas em suas decisões, bem como no sentido de que seja procedida a devida regularização das informações referentes à gestão de pessoal junto ao Sistema SAGRES, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

Em 1 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO